



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.788 - RS (2010/0201913-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **QUERINO PRADO FLORES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ALEGRETTI**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e em razão da preclusão consumativa.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Agravo regimental não conhecido e embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, acolher os embargos declaratórios nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.788 - RS (2010/0201913-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : QUERINO PRADO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Apresentam QUERINO PRADO FLORES e OUTRO embargos declaratórios e agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento pelas razões seguintes:

a) resolução não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial; e

b) não há similitude fática entre os julgados colacionados, razão pela qual não são aptos a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Nos embargos de declaração, sustenta a parte que a decisão agravada foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade levantada nos autos.

No recurso de agravo regimental, por sua vez, apresenta resumo dos fatos, relatando as frustradas tentativas de prorrogação de pagamento da parcela do PESA. Aponta ofensa ao art. 535 do CPC por ter deixado o julgador de se pronunciar sobre a preliminar de ilegitimidade. Questiona o fato de a decisão não analisar a alegada violação da resolução indicada. Pugna pelo conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento dos recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.788 - RS (2010/0201913-3)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e em razão da preclusão consumativa.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Agravo regimental não conhecido e embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de embargos de declaração e de agravo regimental, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Com efeito, ante a oposição de embargos declaratórios, primeiramente protocolados nesta Corte, não há como analisar as razões trazidas no agravo regimental.

Diante disso, passo ao exame dos embargos declaratórios.

Com razão os embargantes. De fato, nas razões apresentadas no recurso especial, suscitaram eles a preliminar de ilegitimidade, aduzindo terem declinado ao Tesouro Nacional o crédito existente em seu favor. Ocorre, contudo, que a preliminar não merece prosperar.

Verifico que, naquela oportunidade, a parte não apontou nenhum dispositivo que tivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido violado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o trânsito do especial com base no disposto na Súmula n. 284/STF. Em razão disso, a decisão ora embargada (e-STJ, fls. 84/85) deve ser mantida.

Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em Tribunal destinado à revisão de julgados.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e acolho os embargos declaratórios sem lhes atribuir efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0201913-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Ag **1365788 / RS**

Números Origem: 10700109833 70035765486 70036866119

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUERINO PRADO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : QUERINO PRADO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, acolheu os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.